

01-0238/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0238 / 2009

DE

2009

ÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0238 / 2009

DE

15/04/2009

MOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

DESTINA PERCENTUAL DA ARRECADAÇÃO DE MULTAS DECORRENTES
DO DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.228/92 - CÓDIGO
DE OBRAS DO MUNICÍPIO AO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:20:22

00000056989-52



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Cont. Just. e Reg. Disciplinativa

Pol. Urb. Hgt. e Meio Ambiente

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dalton Silvano



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jooji Hato

Folha nº 01 de 01 pág.

Nº 01-238 de 09

Adelina Cicoria - S. Parlamentar

RE. 100.405

Jooji Hato

Encaminhado

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00238/2009

Destina percentual da arrecadação de multas decorrentes do descumprimento às disposições da Lei 11.228/92 - Código de Obras do Município ao Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

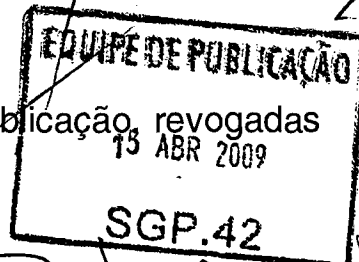
Art. 1º - Dez por cento do valor arrecadado pelo Município de São Paulo decorrentes de multas aplicadas pelo descumprimento à Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações de São Paulo, listadas no Anexo III da referida lei, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação instituído pela Lei 11.632/94.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Jooji Hato
Líder da Bancada do PMDB

10:55 15/04/2009 003744 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações solicitados sob

Nº 223

Em 21/11/1999

Ass: _____

_____ Ced

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Jooji Hato

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>01-238</u> <u>09</u>
Adm. Cid. <u>6</u> Parlamentar
RE. 100.406

JUSTIFICATIVA

O município de São Paulo possui um déficit habitacional de cerca de 358 mil moradias. O dado é da pesquisa de amostragem sobre o desenvolvimento habitacional da cidade realizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (Sinduscon-SP) e Fundação Getúlio Vargas (FGV), com base nos dados do Censo do IBGE.

Esta situação leva os paulistanos a residirem em moradias inadequadas (como cômodos ou cortiços), improvisadas (nos baixos de viadutos, pontes, etc), favelas ou mesmo a coabitar os imóveis, locais que muitas vezes apresentam falta de saneamento básico, transporte adequado, infra-estrutura e outras dificuldades.

Os atuais recursos – FGTS e FAT só atendem a cerca de 15% do déficit. Assim, é necessário que se aumente os recursos para tal. Neste sentido, o presente projeto de lei vem contribuir para elevar as verbas destinadas à habitação em nosso Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-238/09 17/4/2009 (a) 03

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22/04/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/04/09

^

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
23/04/09 1800h
SAÍDA: 1800h

*Pesquisa efetuada
30/04/2009*

Sr(a). Pesquisa
Efetuar pesquisa.
SP. 27/04 /2009.

Raimundo Botelho
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
GAR/SP nº 106.026

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(m) o(s) documento(s) de
Ns. 01 / 11207 SP. 08/05/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntada(m) o(s) documento(s) de
Ns. 04 / 16 SP. 14/05/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 238/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 11.228/92, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, alterada pelas Leis nºs 11.693/94, 11.783/95, 11.859/95, 11.948/95, 12.936/99, 13.369/02, 13.779/04 e 14.459/07, nenhuma alteração tendo por objeto o anexo III mencionado na presente propositura.

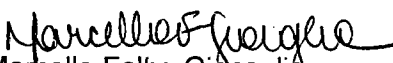
- Lei nº 11.632/94, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição junto à COHAB/SP do Fundo Municipal de Habitação e cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, alterada pelas Leis nºs 13.425/02, 13.509/03 e 13.741/04.

- projeto de lei nº 447/08, de idêntico teor, arquivado em 03/04/2009, em razão do transcurso do prazo para recurso previsto no art. 79, do Regimento Interno.

Tendo em vista que o projeto de lei nº 447/08 foi tido como rejeitado definitivamente na presente sessão legislativa após o transcurso do prazo para recurso, e ainda o fato de que conforme art. 215 do Regimento Interno os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, para ser renovados na mesma sessão legislativa devem ser reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores, sugiro seja dada ciência ao Nobre Vereador autor da propositura para que, desejando dar prosseguimento à proposta, providencie a aposição de assinaturas em cumprimento ao art. 215 do RI.

Acompanham esta informação, cópia do Anexo III da Lei nº 11.228/92, da Lei nº 11.632/94, do PL nº 447/08 e de sua folha de tramitação, bem como da relação de alterações das leis extraída do sítio da Prefeitura Municipal de São Paulo.

São Paulo, 8 de maio de 2009.


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Cumpridas as formalidades, requerido que o presente Projeto de Lei volte à tramitação.

João Hato

Anexo III

Integrante à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992

Folha 05
Proc. Nº 2381/09
Isa Dantas Rodrigues
RF. 11.207

Tabela de multas por desatendimento a disposições do Código de Obras e Edificações (COE)

Infração	Dispositivo Infringindo	Valor em U.F.M.	Base de Cálculo
1. Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento da obra ou serviço em execução	6.1	10,00	unidade
2. Pela inexistência de Comunicação, ou pelo desvirtuamento da Comunicação apresentada, em caso de execução de:			
I - Restauro em edificação tombada	3.3.a	1,00	m²
II - Reparos externos em edificação com mais de 2 (dois) andares	3.3.b	20,00	unidade
III - Reparos externos em fachada situada no alinhamento	3.3.c	1,00	m
IV - Pequenas reformas	3.3.d		m²
a) em residência com até 80,00m²		0,40	
b) em residência com mais de 80,00 m² ou em edificação não residencial		0,60	
V - Obras emergenciais	3.3.e		m²
a) em residência com até 80,00m²		0,40	
b) em residência com mais de 80,00 m² ou em edificação não residencial		0,60	
VI - Muros e gradis nas divisas do lote	3.3.f	0,40	m
VII - Serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada	3.3.g		m²
a) em residência com até 80,00 m²		1,60	
b) em residência com mais de 80,00 m² ou em edificação não residencial		2,40	

Infração	Dispositivo Infringindo	Valor em U.F.M.	Base de Cálculo
3. Pela execução de obra licenciada sem apresentação de Comunicação para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução	3.3.h	10,00	unidade
4. Pela implantação de mobiliário sem comunicação prévia ou em desacordo com a Comunicação	3.3.i	10,00	unidade
5. Pelo prosseguimento de obra ou serviço sem assunção de novo dirigente técnico, em virtude de afastamento do dirigente anterior	3.3.j		m²
I - em residência com até 80,00 m²		1,60	
II - em residência com mais de 80,00 m² ou em edificação não residencial		2,40	
6. Pela inexistência de Alvará de Autorização ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de:			
I - implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	3.5.a	20,00	unidade
II - implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra	3.5.b	20,00	unidade
III - implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel	3.5.c	10,00	unidade
IV - avanço de tapume sobre parte do passeio público	3.5.d 5.2.1	1,00	m
V - utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido	3.5.e	20,00	unidade
VI - transporte de terra ou entulho	3.5.f	3,00	viagem

(continua)

File 926
Proc. Nº 238/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Infração	Dispositivo	Valor em Infringindo U.F.M.	Base de Cálculo
7. Pela inexistência de Alvará de Execução, ou pelo desvirtuamento da licença concedida, em caso de execução de:			
I - movimento de terra	3.7.a	0,04	m ²
II - muro de arrimo	3.7.b	0,50	m
III - edificação nova	3.7.c	1,00	m ²
IV - demolição total	3.7.d	0,012	m ²
V - reforma	3.7.e	1,00	m ²
VI - reconstrução	3.7.f	1,00	m ²
VII - instalação de equipamentos	3.7.g	3,00	unidade
VIII - sistema de segurança	3.7.h	0,05	m ²
8. Pelo funcionamento de equipamento sem o devido Alvará de Funcionamento de Equipamentos	3.8	6,00	unidade
9. Pela utilização de edificação sem o devido Certificado de Conclusão	3.9	1,50	m ²
10. Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	3.11	2,00	m ²
11. Canteiro de obras	5.1.1	6,00	unidade
	5.1.2		
	5.2.1.2		
	5.2.2.2		
	5.3.a		
	5.3.b		

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes a descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observando o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observando o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carreados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ela destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

08
138.004
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição da aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, da que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes das Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo Único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo Único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENHUL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expendente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 77km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 11632

D 36471/96-REGULAMENTA ARTIGO 14 DA LEI E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

L 13425/02-REVOGA OS ARTS. 12 E 13 DA LEI

L 13509/03-ALTERA INC. III; INC.I DO PAR. 1. ACRESCEM INCS. IV E V AO PAR. 1.. ALTERA INC. VIII DOPAR. 3. DO ART. 10 DA LEI

L 13741/04-ACRESCEM INC. IV AO CAPUT DO ART. 10;ALTERA INC. III DO PAR. 1. DO ART. 10 E ACRESCEM INC. IX AO PAR. 3. DO ART. 10 DA LEI

D 44594/04-REGULAMENTA ARTIGO 14 DA LEI E REVOGA DECRETO 37061/97, DECRETO 36471/96 E DECRETO 42876/03

PL 447/08 - PROPOSTA:DESTINA PERCENTUAL MULTAS/COE, AO FMH CRIADO PELA LEI

D 50105/08 - REGULAMENTA ART. 19 DA LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 14 de Maio de 2009 | ☒ Contato | Mapa do site |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

23°C 77km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 11228

11
Fico 11 238109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

D 32329/92-REGULAMENTA A LEI
L 11693/94-ALTERA ITEM 12.9 ANEXO DA LEI-REQUISITOS DE PORTAS-CORTA FOGO
L 11783/95-ACRESCENTA SUBITEM 16.1.1 A SECAO 16.1 CAP.16 DA LEI
L 11859/95-ACRESCENTA SUB ITEM 9.5.3.2 AO ITEM 9.5.3 DA SECAO 9.5, CAP.9, ANEXO 1 DA LEI
L 11948/95-INCLUI SUBITEM 2.3.1.1 AO ITEM 2.3.1 ANEXO I
L 11948/95-INCLUI SUBITEM 2.3.2.4 AO ITEM 2.3.2 ANEXO I
L 11948/95-INCLUI SUBITEM 3.3.2.1 AO ITEM 3.3.2 ANEXO I
L 12936/99-ALTERA O SUBITEM 9.3.3.1 DA LEI - COLETA SELETIVA DE LIXO EM PREDIOS C/ MAIS DE 750 M2
LEI 13369/02-ACRESCENTA AO ANEXO I, CAPITULO 9, O SUBITEM 9.3.1.1.
D 42319/02-REGULAMENTA ITEM 2.1 DO ANEXO I DA LEI-GERENCIAMENTO DE AREAS CONTAMINADAS
L 13779/04-ALTERA A ALINEA "A" DO SUB ITEM 10.1.2.1 DO CAPITULO 10 DO ANEXO I DA LEI - MUROS
L 14459/07-ACRESCENTA ITEM 9.3.5 A SECAO 9.3-INSTALACOES PREDIAIS. ANEXO I DA LEI
D 50008/08-ALTERA SECAO 3.B DO ANEXO 3-D 32329/92 QUE REGULAMENTA A LEI
P 317/08(SEHAB)-SOLICITACAO INTERNET FICHA TECNICA ANEXO I,SECAO 3-ITEM 3.1 DA LEI

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 14 de Maio de 2009 | Contato | Mapa do site |

[Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**]

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C 60km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 447 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

12
Proc. Nº 238/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 447/2008

do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Destina percentual da arrecadação de multas decorrentes do descumprimento às disposições da Lei 11.228/92 - Código de Obras do Município ao Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dez por cento do valor arrecadado pelo Município de São Paulo decorrentes de multas aplicadas pelo descumprimento à Lei 11.228/92 - Código de Obras e Edificações de São Paulo, listadas no Anexo III da referida lei, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação instituído pela Lei 11.632/94.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

Ementa: DESTINA PERCENTUAL DA ARRECAÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DO
DESCUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.228/92 - CÓDIGO DE
OBRAS DO MUNICÍPIO - AO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

13
28/04
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Autor(es):

. Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Apresentado em.....: 26/06/2008

Autuado em.....: 26/06/2008 - Processo 01-447/2008

Proc. anexados.....: 13-00048/2009 em 05/02/2009

Leitura.....: 26/06/2008, na Sessão Ordinária 375, Legislatura 14-4

Publicado.....: D.O.M. em 27/06/2008, pag 83, col 1

Palavra(s) chave(s): ARRECADACAO / CODIGO DE OBRAS E EDIFICACOES /
DESTINACAO / FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO / INFRACAO / LEI 11.228/1992 /
MULTA / PERCENTAGEM / VALOR / VERBA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area		Recebimento		I Encaminhamento	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data
I SGP22	I	26/06/2008		I	02/07/2008-16:02
I PESQUISA	I	07/08/2008-16:59		I	07/08/2008-16:59
I JUST	I	07/08/2008-18:45		I	04/12/2008-14:23
I SGP21	I	04/12/2008-15:26		I	07/01/2009-14:00
I ARQUIVO	I	08/01/2009-15:15		I	12/02/2009-17:47
I SGP2	I	17/02/2009-18:48		I	03/04/2009-14:22
I ARQUIVO	I	03/04/2009-14:41		I	

Encerrado em: 03/04/2009 - Motivo: ILEGALIDADE (ART. 79 REG. INT.)

Comissao(oes) designadas em 26/06/2008:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 07/08/2008

RELATORIO nro. 505/2008 --> PARECER nro. 1418/2008

Apresentado em....: 03/12/2008

Autor(a).....: Vereador(a) RUSSOMANNO (PP)

Conclusao.....: ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

=>RDS nro. 48/2009, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 447/2008), apresentado em 05/02/2009 pelo(a) Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB).

14
23.09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

15
238,09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Dê-se ciência ao Nobre Vereador Jooji Hato, nos termos da informação de fls. 4 para que providencie a aposição de assinaturas na presente proposta em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno.

São Paulo, 14 de maio de 2009.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

16
28-107
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Ao Exmo. Vereador Jooji Hato.

Para ciência e providências nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls.15.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

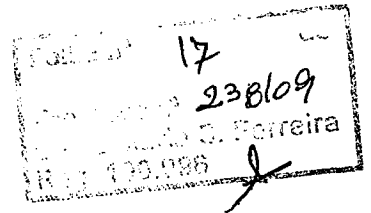
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 17 A 18. S.P. 23/06/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Com a manifestação do Nobre Vereador Jooji Hato de fls. 4, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

São Paulo, 23 de junho de 2009.



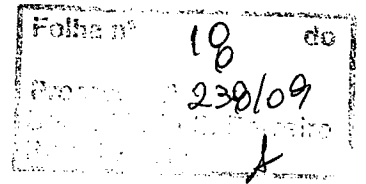
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr.
Presidente de fls. .

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/6/09 às 15h
 RF _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 28601
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

[Assinatura]
 Para Receber
 Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 18/8/09
[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
 EM 19/08/09 às 16:15h
 POR Jore
 SAÍDA: 25/08 AS: 17 h 30 ASS: Isadora

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/08/09 AS: 13:00 h
 POR Jore
 SAÍDA: 27/08-09 AS: 15 h 50 ASS: Lúria

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em (protocolo) desta data documento (s) rubricado(s)
 sob nº 19 e 20, a fim de informação, nº
 em 10/9/09
 SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
 R.F. 28601
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00844/2009

Folha nº 19 do proc.
nº 01-238 de 20 09
Solange Reinhold dos Santos
RF. 10.800

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0238/09.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Jooji Hato, que destina percentual de dez por cento da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo ao Fundo Municipal de Habitação.

Considerando que o projeto de lei nº 447/08, que destina percentual da arrecadação de multas decorrentes do descumprimento das disposições da Lei 11.228/92 – Código de Obras do Município ao Fundo Municipal de Habitação, foi tido como rejeitado definitivamente na presente sessão legislativa após o transcurso do prazo para recurso, e ainda o fato de que conforme art. 215 do Regimento Interno os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, para renovação na mesma sessão legislativa devem ser reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores, o projeto de lei ora sob análise foi enviado para ciência do Nobre Vereador autor da propositura (fls. 4) para que, desejando dar prosseguimento à proposta, providenciasse a aposição de assinaturas em cumprimento ao art. 215 do R.I.

Suprida a formalidade regimental às fls. 1, presente o número de assinaturas, o Nobre Edil encaminhou a proposição de volta à tramitação (fls. 4).

Todavia, não obstante seus meritórios propósitos, o projeto não reúne condições de ser aprovado.

O projeto disciplina o modo de aplicação da receita proveniente das multas aplicadas por descumprimento das disposições da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 – Código de Obras –, atribuição esta inserida na competência privativa do Sr. Prefeito, consoante preceitua o art. 70, inciso Vi, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70 – Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI – administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

No mesmo sentido, é o posicionamento do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles¹ ao lecionar acerca da arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal:

Ao Prefeito, como chefe do Executivo local, compete superintender a arrecadação, guarda e aplicação da receita municipal.

.....
O prefeito administra não só as rendas municipais como os demais recursos que compõem a receita local, quer provenham de fontes próprias, quer de origem estranha ao Município.
.....

¹ In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 761/2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 20 de proc.

nº 01-238 de 2009

Solange Reinos *[Signature]*
RFB 10/05/09

A aplicação da receita compete igualmente ao Prefeito, em estrita observância ao disposto no orçamento

Ante o exposto somos, pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/09/09 01

[Signature]
Lima

[Signature]
Agostinho

[Signature]
Carlos J. J. J.

[Signature]
Paulo Roberto

[Signature]
João Antonio

[Signature]
Natalini

[Signature]
Alvaro J. J.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 09

Pág. 88 Ccl. 3

Conferido

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

A SGP- 21

São Paulo, 10 / 9 / 09

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS

R.F.

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 10 / 09 / 2009

às 12:00 horas

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 21 a — e folha de
informação sob nº —. 11/09/2009

Mª José

Maria José de Oliveira

RF 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>21</u> do Processo
nº <u>01-0238</u> de <u>2009</u>
<i>Ma José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Memo SGP - 2 nº 139/2009

Ao Nobre Vereador

JOOJI HATO (PMDB)

O PL nº 238/2009 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (TRINTA) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

logado
Rf 22582
11/9/9

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 22 a 23 e folha de
informação sob nº 1º / 10 / 2009

Maria José
Maria José da Oliveira
R\$ 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Jooji Hato

Folha nº <u>22</u> do Processo
nº <u>01-0238</u> de <u>2009</u>
<i>M. José</i>
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RP 10.940

RECURSO

11 - REC
11- 00082/2009

Inconformado com o parecer nº 844/2009 da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade, quanto ao projeto de Lei nº 238/09, de minha autoria, venho interpor RECURSO ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, pelas razões a seguir expostas.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de 10% do valor arrecadado pelo Município a título de multas por infração à Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) ao Fundo Municipal de Habitação instituído pela Lei 11.632/94. Consoante disposto pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o serviço de Habitação, tem a natureza de serviço público essencial, competindo aos Municípios, organizá-lo e prestá-lo diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

A proposta está amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

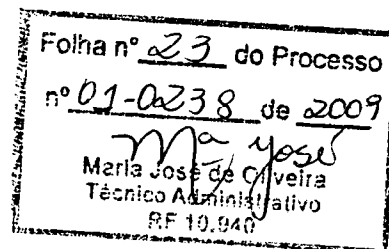
É certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

No âmbito municipal, cumpre observar que já não existe impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a matéria foi abolida de nossa Lei Orgânica, através da Emenda nº 28/06.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Jooji Hato



Dessa forma, para compatibilizar a norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a Lei Orgânica diz respeito tão-somente às regras que disciplinem o serviço público de forma geral e abstrata, excepcionando os atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

Assim, não havendo óbices ao prosseguimento do presente projeto de lei, reunindo condições jurídicas de aprovação, solicito ao Egrégio Plenário a rejeição do parecer nº 844/2009 da Comissão de Constituição e Justiça, pela ilegalidade, quanto ao projeto de Lei nº 238/09, encaminhando às demais Comissões competentes.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
— a — e folha de informação
sob nº 24. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

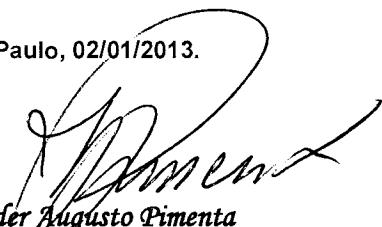
Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo nº 238 de 2009, 02 / 01 2013 (a) RP

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

124538
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 23/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33